



“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato “; **daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.**

Neste sentido transcrevemos a inovação legislativa empregada pela I.Pregoeira, conforme discriminado na ata lavrada em 1 de agosto de 2014: *“Às 15:30 h deu início à fase de lances verbais, após a fase de negociação e encerrada a fase de lances, sendo declarada vencedora inicialmente a empresa PAULO EDUARDO BITTECOURT NORONHA-EPP no respectivo item, dando continuidade, foi aberto e analisado o envelope referente à habilitação. Da a análise, foi constatado que os índices contábeis não apresentavam memória de cálculo para a devida conferência, de acordo com o balanço patrimonial apresentado. Sendo assim, em comum acordo com todos os participantes, foi concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da lavratura da presente ata, para que a empresa apresente de forma detalhada os valores utilizados para indicação dos índices, comprovando boa situação financeira”.*

Duas são as ilegalidades a serem extraídas do texto ora transcrito, visto que ao conceder o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a *PAULO EDUARDO BITTECOURT NORONHA-EPP* a I.Pregoeira utilizou-se da *discricionariedade* o que, no campo das licitações é expressamente vedado posto que trata-se de procedimento *vinculado*.

**SE** a *PAULO EDUARDO BITTECOURT NORONHA-EPP*, não apresentou o cálculo dos índices e estes não puderam ser aferidos pela Comissão, alternativa não haveria senão a de inabilitar tal licitante, nos termos da Lei.

**TODAVIA, SE** a I.Pregoeira concedeu o prazo de 02 (dois) dias úteis para que o vício fosse escoimado, inovou, mais uma vez na aplicação da lei, cometendo, portanto outra ilegalidade. O prazo de 02 (dois) dias úteis a que se refere o artigo 43 §1º da Lei Complementar 123/2006, **SOMENTE PODE E DEVE SER APLICADO**, nos casos de restrição à regularidade fiscal e não em casos de falta de comprovação de hígidez (regularidade